

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, acrescida de contribuição adicional para o financiamento do benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seguinte percentual:

I – 3% (três por cento), quando a remuneração paga não exceder o valor máximo de duas vezes o menor salário-de-contribuição, inclusive;

II – 2% (dois por cento), quando a remuneração paga exceder o valor de duas vezes o maior salário-de-contribuição. (NR)”

**Art. 2º** O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 86.** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, inclusive o doméstico, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo dar tratamento previdenciário isonômico aos empregados domésticos. Até hoje, essa parcela de trabalhadores, constituída majoritariamente por mulheres, é discriminada.

Não há motivação razoável que justifique a exclusão do trabalhador doméstico do direito ao auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é devido se, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, inclusive o trabalho doméstico.

O empregado doméstico, assim como os demais empregados, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), e no art. 11, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), fazendo, assim, jus aos benefícios previdenciários previstos na legislação de regência, inclusive os de natureza accidentária ou decorrentes de doença profissional, desde que prevista a fonte adicional de custeio, conforme reclama o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

No caso presente, optamos por majoração limitada a 3% (três por cento), observado para o empregador doméstico o mesmo limite de alíquota preconizado pelo art. 22, II, alíneas **a**, **b** e **c**, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em face desses argumentos, solicitamos, aos nossos nobres Pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões,

Senadora HELOÍSA HELENA